



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Juiz De Fora / 8ª Vara Cível da Comarca de Juiz de
Fora

Rua Marechal Deodoro, 662, Fórum Benjamim Colucci,
Centro, Juiz De Fora - MG - CEP: 36015-460

PROCESSO Nº: 5028475-25.2022.8.13.0145

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]

AUTOR: ---

RÉU/RÉ: ---

Vistos etc.

---, qualificação alhures, através de Procuradora legalmente habilitada, aforou a presente Ação de Indenização por Danos Materiais contra --- S.A., também identificada, em que sustentou, em apertada síntese, que comprou um veículo de leilão e, após o pagamento, percebeu que caíra num golpe. Narrou que ligou para o banco Réu a fim de bloquear o valor que havia transferido, momento em que obteve a informação de que o valor já teria sido sacado. Advogou, com isso, que a Postulada falhou com seu dever de segurança ao permitir que ocorresse abertura de conta fraudulenta.

Diante disso, ajuizou a presente demanda donde buscou a condenação da Suplicada a pagar-lhe o valor de R\$ 39.270,00 (trinta e nove mil duzentos e setenta reais).

Vieram documentos com a peça atrial.

Despacho inaugural proferido em Num. 9521721968, oportunidade na qual foi concedida a benesse da justiça gratuita.

Audiência de conciliação em Num. 9598293371, porém restou frustrada a tentativa de autocomposição em razão do não comparecimento da Reclamada. Por conta disso, foi a Demandada condenada a pagar multa por ato atentatório à dignidade da justiça em Num. 9604901479.

Instaurado o contraditório, a Requerida, devidamente citada, apresentou contestação em Num. 9615375435. Contudo, considerada intempestiva segundo certidão em Num.

9619262637. A esse despeito, foi decretada a revelia em Num. 9619275052, sem a incidência dos efeitos materiais.

Interposto agravo de instrumento interposto pelo Requerente, em busca de atribuir efeitos materiais à revelia (Num. 9719648458), o qual, todavia, não foi conhecido.

Determinada a especificação de provas, a parte Autora suscitou a produção de perícia técnica, exibição de filmagem e exibição de todos os documentos conforme Num. 9633795958. A Suplicada requereu o julgamento antecipado do feito.

Decisão de saneamento prolatada em Num. 9816754475, momento em que foram indeferidas as provas suplicadas.

Interposto agravo de instrumento em Num. 9849662234, pelo Requerente, contra o saneador. O recurso, entretanto, teve negado provimento conforme Num. 10109218551.

É o bosquejo do necessário. Decido.

De proêmio, mister explicitar que a relação jurídica ora em análise é regida pela legislação consumerista, qual seja, a Lei 8.078/90, norma de ordem pública e cogente, que objetiva resguardar os direitos básicos do

consumidor, nos termos dos artigos 5º, XXXII, 170, V, da Carta Magna e o artigo 48 das suas Disposições Transitórias.

Assim, o Requerente enquadra-se no conceito de consumidor (art. 2º, caput), além de a Ré amoldar-se na definição de fornecedora (art. 3º, caput). Preenchidos os elementos subjetivos, verifico a presença do elemento objetivo, o serviço, nos termos do art. 3º, §2º, da legislação aludida.

Acerca de as instituições financeiras enquadrarem-se no conceito de fornecedor, é pacífico o entendimento sobre tal possibilidade, conforme Enunciado da Súmula 279 do Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Diante disso, devem ser observados os princípios contidos na Lei 8.078/90, dentre eles, os postulados da ordem pública e interesse social, da boa-fé objetiva, da eticidade, da lealdade e da transparência, da equidade, do equilíbrio econômico/financeiro envolvendo as partes, da não abusividade de cláusulas e outros mais previstos na legislação acima mencionada.

Fixada a legislação pertinente, passo ao *meritum causae*.

Pois bem, após análise acurada dos elementos insertos aos fólhos da liça, restou incontroverso que houve ação de golpista, sendo certo que o Postulante admite, em sua peça de enceto, ter enviado ao estelionatário a quantia paga. Tanto é assim, que o favorecido pelo depósito é pessoa física, conforme Num. 9506540604.

Averíguo tratar-se de conduta negligente por parte do Demandante, uma vez que deixou-se iludir por proposta assaz vantajosa. Ora, é de sabença geral que veículos submetidos a hasta pública acabam sendo negociados por preços mais atrativos do que em lojas de usados convencionais. Todavia, a discrepância do valor em testilha, em cotejo ao carro perquirido pelo Reclamante, à evidência, não condiz com a

realidade, nem mesmo para um leilão.

Isso porque o leilão funciona à base de lances, os quais partem de um valor mínimo. Obviamente, se o carro for bom, é natural maior interesse no veículo, o que acaba por valorizar seu preço final ante a sucessão de lances diversos. Seria deveras presunçoso por parte do Demandante pensar ser o único esperto a ponto de arrematar o veículo em apreço, de modo que ninguém mais buscaria atirar seus lances de modo a subir o preço do carro.

Em verdade, é nítido que Autor buscou vantagem extrema na situação em concreto. Não se condena que as pessoas tenham sonhos de conquistar bens dotados de maior qualidade. Entretanto, não se pode aceitar tamanha ingenuidade de qualquer um que, neste país, se ache tão esperto a ponto de obter tamanha vantagem na compra de um carro que chega à casa dos R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por menos da metade do preço usual. Não à toa a sabedoria popular tratou de cunhar o ditado: “quando a esmola é de mais, o santo desconfia”.

Não é crível que um consumidor possa adquirir esse veículo, de alto valor para o padrão brasileiro, pelo preço que pagou o Requerente, mesmo em se tratando de leilão. Não quando não há sequer informação de que se tratava de carro de média ou alta monta.

Diante desse cenário, deduzo que não há como responsabilizar a Ré pelo infortúnio sofrido pelo Postulante. Toda a tratativa aconteceu sem qualquer influência por parte da Postulada. Nem mesmo o nome daquela foi utilizado para suposta credibilidade do fraudador. O Autor caíra em um golpe, e o fizera sozinho, sem qualquer ato por parte da Requerida.

Nessa senda, restou demonstrado que a Demandada não teve participação alguma na situação ora relatada, ou seja, não houve nenhuma atividade ilícita da Requerida.

Da mesma forma, não há que se falar em negligência da Reclamada ao permitir a abertura de conta bancária fraudulenta.

O próprio Postulante faz prova favorável à Requerida. Saliento que aos olhos de qualquer leigo as assinaturas são as mesmas, quando

comparados o documento bancário e a carteira de habilitação do estelionatário. A semelhança supera, e muito, eventuais divergências, as quais, inclusive, são plenamente aceitas se levado em consideração que a assinatura encartada na CNH se dá sobre mesa digitalizadora, donde há dificuldade em assinar como se caneta e papel fossem.

Ademais, a fisionomia da imagem apontada em Num. 9506540457, faz parecer ser de fato o mesmo da foto, tendo em vista o formato do rosto, a ausência de barba, além do corte de cabelo.

Tais elementos demonstram a ausência de negligência por parte da Ré quando da abertura da conta corrente. Até porque, a priori, qualquer cidadão pode abrir uma conta no banco desde que possua os documentos básicos para tanto. Não cabe a instituição financeira presumir que a conta será utilizada para atividades ilícitas, posto que, do contrário, todos nós deveríamos que prestar contas constantemente aos bancos para a mera manutenção das contas correntes.

Nesse sentido, restou evidente que o Autor não agiu com diligência e zelo necessários. Obtempero que não há que se falar em ocorrência de prestação inadequada de serviços da Suplicada, visto que não houve nenhuma conduta de sua parte, já que foi o Requerente, pessoa plenamente capaz, quem pagou os valores ao estelionatário, tendo, inclusive, acesso ao nome do mesmo como beneficiário da quantia depositada. Ou seja, sabia exatamente para quem estava transferindo o valor.

Nesse contexto, a ação do Requerente somada a ação de terceiros afasta a configuração da responsabilidade da Ré, não sendo suficiente, por si só, a alegação de rompimento com o dever de segurança por parte da Requerida.

Por derradeiro, não foi demonstrado que a Reclamada contribuiu com o evento danoso, o que impede a atribuição de responsabilidade pelos danos alegados.

Nesse cenário, apuro que restou caracterizada a culpa exclusiva da vítima, o que enseja o rompimento do nexo de causalidade. Conforme escólio de Gisela Sampaio da Cruz:

“A ‘culpa exclusiva da vítima’ é uma excludente de responsabilidade civil que interfere no liame que vincula a conduta do agente ao dano. Dessa forma, até mesmo na responsabilidade civil objetiva, com esta excludente, o agente fica isento do dever de indenizar”.

No caso em concreto, o evento danoso foi consequência direta e imediata da atuação exclusiva da vítima. Diante disso, a solução do ordenamento jurídico brasileiro é no sentido de que a vítima deve suportar o prejuízo. Em decorrência disso, consigno que não se trata de fortuito interno, incidindo a norma prevista no 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse viés, calha apresentar o entendimento do E. TJMG nessas situações:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - GOLPE DO FALSO LEILÃO - AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA OPERAÇÃO FRAUDULENTA - FORTUITO EXTERNO - CARACTERIZAÇÃO.

O pagamento de lance em leilão virtual falso, causado por estelionatário, cujo negócio jurídico não possui qualquer relação com a instituição financeira, configura fortuito externo a importar a exclusão da responsabilidade do fornecedor, consoante estatuído na norma do art. 14, § 3º, II, do CDC.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.002398-6/001, Relator(a): Des.(a) Leonardo de Faria Beraldo , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/04/2024, publicação da súmula em 12/04/2024) Destaquei.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE DO FALSO LEILÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO VERIFICADA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIROS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

- Em casos de danos causados aos consumidores, torna-se dispensável a comprovação da culpa do fornecedor pelo defeito na prestação de serviço. Todavia, será excluída a responsabilidade do

fornecedor quando comprovado que o defeito inexistia ou, ainda, em casos de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, do CDC).

- No golpe do falso leilão, o consumidor, pretendo adquirente do bem, ao negligenciar na devida identificação do leiloeiro e na segurança da transação, contribui de forma determinante para o sucesso da fraude. Ele, na condição de consumidor, tem a responsabilidade de adotar cautelas razoáveis em suas transações, especialmente quando realizadas de forma remota.

- Não há como responsabilizar a instituição financeira quando comprovada a culpa exclusiva do consumidor e de terceiro, excludentes de nexo de causalidade prevista no art. 14 do CDC. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.031431-4/002, Relator(a): Des.(a) Marco Aurélio Ferrara Marcolino, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/02/2024, publicação da súmula em 01/03/2024) Destaquei.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO EM LEILÃO - FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Em se tratando de ação indenizatória por serviço defeituoso, o fornecedor responde pelas falhas na prestação de serviços, que resultarem em danos ao consumidor, independentemente da demonstração de culpa, pois sua responsabilidade é objetiva. Conforme o teor da Súmula 479 do STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Entretanto, restando demonstrado que a instituição financeira não concorreu para o golpe perpetrado por terceiros estelionatários - leilões on line de veículos, não há como lhe atribuir o dever de indenizar. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.243788-1/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2023, publicação da súmula em 24/02/2023) Destaquei.

Diante de todo o explanado, a improcedência dos pedidos autorais é matiz que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos manejados por --- em desfavor de --- S.A., para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Condeno a parte Suplicante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, que arbitro, em observância aos critérios legais, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, porém suspendo as exigibilidades com espeque no art. 98, §3º, do CPC.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas necessárias.

P. R. I. C.

Juiz de Fora, 24 de abril de 2024.

Sérgio Murilo Pacelli

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: SERGIO MURILO PACELLI

25/04/2024 10:33:46 [https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam) ID do documento:

24042510334

IMPRIMIR

GERAR PDF